Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12102/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17360/2014
PROTOCOLO	: 1556221
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: VALTEMIR ALVES DE BRITO
CARGO DA RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: MARISE LUZ BAHIA RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Marise Luz Bahia Rodrigues da Silva, matricula n. 389617/01, ocupante do cargo de Motorista, Referência 05, Classe "A", lotada no Instituto Municipal de Planejamento Urbano, constando como responsável o Sr. Valtemir Alves de Brito, Secretário Municipal de Administração, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise n. ANA - ICEAP - 12474/2015, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 4607/2016, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012. Entretanto, foi encaminhada intempestivamente a este Tribunal de Contas.

A aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 3.375 de 2/10/2014, publicado no Diário Oficial de Campo Grande/MS n. 4.120, de 3/10/2014, com fulcro no art. 40, § 1°, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19/12/2003, c/c o art. 24, I, “a”, e arts. 26, 27, 70 e 71, da Lei Complementar n. 191, de 22/12/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, à servidora Marise Luz Bahia Rodrigues da Silva, matricula n. 389617/01, ocupante do cargo de Motorista, Referência 05, Classe "A", lotada no Instituto Municipal de Planejamento Urbano, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 1º de dezembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

hprf